



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0002944-34.2024.8.26.0066

Registro: 2025.0000419162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0002944-34.2024.8.26.0066**, da Comarca de **Barretos**, em que é **apelante BANCO DO BRASIL S/A**, são **apelados DAIENI PAULINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIA BORGES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), RITA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEDIVANIA DA CRUZ SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA MARIA BUENO NAKAMURA (JUSTIÇA GRATUITA) e CILEIDE ASSUNÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0002944-34.2024.8.26.0066

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 0002944-34.2024.8.26.0066

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Daieni Paulina de Souza, Lucia Borges Nunes, Rita Maria dos Santos, Maria Aparecida Barbosa dos Santos, Maria José Gonçalves de Souza, Cledivania da Cruz Santos, Sonia Maria Bueno Nakamura e Cileide Assunção

Comarca: Barretos

Juiz: Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo

Justiça Gratuita

Voto nº 17011

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença que rejeitou a impugnação e extinguiu o procedimento executivo - Insurgência do banco executado - Pretensão de reforma integral da decisão, sob a alegação de excesso de execução - Fase que se realiza da mesma forma que o Cumprimento de Sentença definitivo - Dicção dos Arts. 513, § 1º, 520 e 521, do Código de Processo Civil - Prévia liquidação provisória de sentença em que foi acolhida parcialmente a impugnação do executado, com reconhecimento de excesso e consolidação do valor devido, que foi confirmada por esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, em sede de julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento - Requerimento inicial do cumprimento provisório de sentença, regularmente instruído da planilha atualizada do débito, na forma do Art. 524, inciso I, do Código de Processo Civil - Inexistência de vícios ou irregularidades no procedimento, tampouco causa modificativa ou extintiva da obrigação - Impugnante executado que não arguiu nenhuma das matérias delimitadas no § 1º do Art. 525, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de reexame da matéria atinente à constituição do débito originário, consolidado por ocasião da liquidação de sentença - Impugnação categoricamente rejeitada pelo D. juiz de primeiro grau - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/109, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juízo da 3ª Vara Cível, do Foro de Barretos, Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo, que rejeitou a impugnação deduzida e extinguiu o presente CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que DAIENI PAULINA DE SOUZA, LUCIA BORGES NUNES, CILEIDE ASSUNÇÃO, SONIA MARIA BUENO NAKAMURA, CLEDIVANIA DA CRUZ SANTOS, MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS e RITA MARIA DOS SANTOS, promovem contra o BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:

“(...) presente impugnação deve ser REJEITADA.

Não é possível a rediscussão do tema já tratado em sede de Liquidação de Sentença, cuja decisão homologou os cálculos apresentados pelos requerentes, ora exequente, decisão esta que teve seu trânsito em julgado certificado à p. 881 em 16/06/2023. Referida decisão reconheceu a exatidão dos valores apontados pelos requerentes, tendo a parte requerida, ora executada, deixado de apresentar seus cálculos apontando os valores que entendia corretos naquela oportunidade.

Lado outro, somente os requerentes insurgiram-se contra aquela decisão, sendo reconhecido em sede de Agravo de Instrumento a exatidão dos cálculos com apontamento de correção da decisão que os homologou, não sendo possível a rediscussão acerca deste tema, cabendo aqui, somente apontamentos de erro material, o que não ocorre.

Verifico que os cálculos apresentados com a inicial deste incidente de cumprimento de sentença refere-se à mera atualização monetária dos valores apontados e, repito, homologados em sede de Liquidação de Sentença não ocorrendo, assim, demonstração de erro material na confecção de referida planilha.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, não havendo a constatação do excesso de execução apontado.

Lado outro, verifico do depósito realizado nestes autos é suficiente ao integral cumprimento da execução, motivo pelo

qual JULGO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante a não ocorrência do trânsito em julgado do feito de conhecimento e havendo possibilidade de ingresso de recurso à esta decisão, defiro o levantamento em favor das partes exequentes somente o valor incontroverso, que deverá ser calculado individualmente de forma proporcional ao crédito de cada um, permanecendo depositada a diferença em litígio.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios posto tratar-se de mero incidente processual.” (fls. 108/109).

Apelou o banco executado, objetivando seja reformada a r. decisão e o acolhimento da impugnação antes deduzida, asseverando para tanto, em síntese, a possibilidade de discussão acerca do cálculo apresentado pelas exequentes, além de reiterar, nesse sentido, sua tese de excesso de execução (fls. 117/126, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 127/128).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado à fls. 135/138.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos originários que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Proc. nº 1006210-56.2017.8.26.0066**, em face do BANCO DO BRASIL S/A., que tramitou perante a **1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos**, que conforme a r. **sentença proferida a fls. 524/559** (daqueles), foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o banco réu, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no recálculo do valor das prestações mensais devidas pelos beneficiários-contratantes do empreendimento *Conjunto Leda Amêndola*, bem como na devolução aos referidos beneficiários-contratantes de eventual diferença em relação ao valor das prestações nos moldes originalmente exigidos pelo banco e aquele que deveria ter sido exigido nos moldes da sentença, contra a qual as partes interpuseram recursos de **APELAÇÃO**, distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito

Privado, para relatoria do Exmo. Des. EDUARDO DE SIQUEIRA, sendo ao final, DESPROVIDO o recurso do réu e PARCIALMENTE PROVIDO o recurso da parte autora.

Contra o V. acórdão, o banco réu opôs os Embargos de Declaração - Proc. 1006210-56.2017.8.26.0066/50000, os quais foram rejeitados, motivando a interposição de RECURSO ESPECIAL, inadmitido conforme Decisão Monocrática de fls. 785/787. Por isso, houve interposição de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 10/02/2022, como se constata da certidão lançada pela z. serventia a fls. 808 dos autos da Ação Civil Pública.

Daí porque a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deu início ao **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Proc. nº 0000029-51.2020.8.26.0066**, recebido pela decisão de fls. 02/03, observando-se que, embora ainda não transitada em julgado a condenação, **a readequação do valor das parcelas dos contratos firmados pelo Banco com cada beneficiário do programa habitacional não implicará no levantamento de dinheiro ou não prática de ato que importe em transferência da posse ou a alienação de propriedade ou de outro direito real**. Considerando tratar-se de execução de sentença coletiva cujos efeitos, de acordo com os elementos dos autos, atingirão aproximadamente 548 contratos firmados por beneficiários com o banco réu, além da irreversibilidade da medida em caso de eventual inversão do resultado da ação, na medida em que eventuais diferenças decorrentes da revisão do valor das parcelas do financiamento poderão ser, se o caso, exigidas oportunamente de cada beneficiário do programa habitacional, DETERMINOU-SE a intimação do Banco executado, para que, no prazo de trinta dias, promovesse a revisão do valor das prestações mensais devidas por cada contratante, observando-se os termos da sentença prolatada nos autos e confirmada pelo v. acórdão proferido nos autos principais.

Contra tal decisão o banco executado, interpôs o recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2032948-63.2020.8.26.0000, distribuído por prevenção para relatoria do Exmo. Des.

EDUARDO SIQUEIRA, à época integrante desta C. Câmara, que negou provimento ao recurso em conformidade com o v. acórdão já transitado em julgado.

Esgotado o prazo concedido para o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, determinou o Juízo de origem, à fls. 37, nova intimação do banco executado para o integral e adequado cumprimento da decisão, no prazo improrrogável de quinze dias, **sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada cobrança** realizada sem a revisão do valor das parcelas vincendas, nos moldes do julgado exequendo, ressaltando que a multa fixada incidirá em relação a cada cobrança irregular das parcelas e seria **revertida em favor do mutuário cuja prestação não tenha sido revisada**.

Evidenciada a resistência do banco, majorou-se a multa para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ficando vedada a partir da intimação da decisão, a cobrança dos mutuários sem que haja a prévia comprovação nos autos, de que os valores das prestações do financiamento imobiliário, foram revisados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial que embasa o cumprimento provisório de sentença, na forma explicitada na decisão de fls. 111/114 (daqueles).

Por fim, foi prolatada **sentença a fls. 225/228** do incidente, nos seguintes termos:

“(...) Diante da ausência de impugnação específica da parte exequente, restou incontroverso que o banco executado realizou o recálculo das parcelas observando os parâmetros explicitados no art. 3º, inciso I da Portaria Interministerial nº 99, de 30 de março de 2016, bem como a renda familiar mensal bruta de cada beneficiário apurada no momento da celebração dos contratos individuais, conforme determinado na sentença exequenda.

Logo, a obrigação de fazer, objeto do presente incidente restou satisfeita.

Não comporta acolhimento a pretensão da parte exequente de dedução do saldo devedor do contrato dos valores pagos pelos mutuários que superaram o valor revisado, uma vez que o título judicial não determinou tal compensação. (...)

Também restou expressamente ressaltado na sentença que referida obrigação de pagar deveria ser objeto de exigência por meio de cumprimento de sentença individualizado, proposto

*por cada um dos beneficiários lesados e **distribuído livremente**, não havendo que se falar em prevenção ou vinculação do Juízo em que proferida a sentença condenatória na ação de natureza coletiva. (...)*

A pretensão da parte exequente de compensação do valor da multa diária cominada ao banco executado com o saldo devedor dos contratos, também não comporta apreciação neste cumprimento de obrigação de fazer.

*Em relação à multa diária, a decisão de fls. 48 consignou: "**O valor da multa fixada pelo Juízo em benefício de cada um dos mutuários em relação ao qual não houve o cumprimento da decisão proferida nestes autos, determinando o recálculo do valor das prestações, poderá ser objeto de cobrança em sede de cumprimento individual do julgado, conjuntamente com as diferenças apuradas em relação às prestações já pagas.**" (...)*

Neste contexto, considerando que o banco executado cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta, o feito comporta extinção pela satisfação integral da obrigação.

*Ante o exposto, dou por integralmente satisfeita a obrigação de fazer e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença proposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face de Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil." (g.n.)*

Alegando contradição, a parte exequente opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, tendo a **referida sentença transitado em julgado em 22/09/2022**.

Nesse contexto, as exequentes, ora apeladas, optaram por ingressar em conjunto com o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Proc. nº 1007882-26.2022.8.26.0066** – distribuído ao D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos, que bem observou, preliminarmente, que a sentença judicial proferida na ação civil pública, tem por característica principal o fato de ser genérica, carecendo dos requisitos da liquidez e exigibilidade, **devendo primeiro haver a liquidação e somente após a execução individual da sentença**. E ainda que pendente recurso de apelação e/ou o trânsito em julgado da ação principal, nada impede o ajuizamento do incidente em autos apartados, a teor do Art. 512, do CPC, pelo que determinou a evolução da classe processual para "**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**." Ademais, considerando a necessidade de ampla discussão a respeito da titularidade do crédito, da

sua exigibilidade pela parte demandante da liquidação, bem como o montante a ela particularmente devido, determinou a intimação do banco requerido, para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, nos termos do Art. 511 do CPC, conforme r. despacho de fls. 312/314 (daqueles).

Após, a **alteração da classe processual** e a regular intimação, o banco apresentou impugnação (fls. 321/326), que foi sucedida de manifestação das exequentes (fls. 618/625).

Assim, foi proferida, naquele incidente, a decisão de fls. 721/724, que dentre outras deliberações, reconheceu “(...) *o direito dos autores DAIENI PAULINA DESOUZA E OUTROS de executarem o julgado nos termos do art. 97, CDC nos valores individualizados/especificados nos cálculos apresentados às pp. 7/24, os quais homologo ante suas correções.*”.

Contra referida decisão, o banco executado interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (autos nº 2247302-41.2022.8.26.0000), o qual restou desprovido.

Posteriormente, optaram as apeladas por dar início ao presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Proc. nº 0002944-34.2024.8.26.0066** – também distribuído ao D. Juízo da **3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos**, requerendo a citação do banco executado, nos termos do Art. 523 do CPC, para o pagamento do valor de **R\$ 111.667,93** (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), de acordo com a planilha atualizada até maio/2024 (fls. 05).

Devidamente intimado, o banco executado opôs IMPUGNAÇÃO, comprovando o depósito do valor reclamado à fls. 75, mas sustentando a existência de excesso de execução, por desconformidade entre o cálculo apresentado pelos executados e o título judicial (fls. 46/61, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 62/89).

Em resposta, manifestaram-se as exequentes à fls. 96/98.

Sobreveio a r. **sentença de fls. 107/109**, que, conforme já relatado, REJEITOU a impugnação e, extinguiu o procedimento executivo.

É contra essa decisão, que o banco executado se insurge.

Assim estabelecido, anote-se que o presente recurso de apelação não merece acolhida.

Como se sabe, a fase de cumprimento de sentença, provisório ou não, deve obedecer rigorosamente aos limites do título executivo judicial.

Ainda que pendentes julgamentos de recursos perante as Cortes Superiores, inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo, nada impede o prosseguimento de Cumprimento Provisório de Sentença, que se realizará da mesma forma que o definitivo, por iniciativa e inteira responsabilidade da parte exequente, conforme estabelecem os Arts. 513, § 1º, 520 e 521, todos do Código de Processo Civil.

Conforme narrado, após processada a liquidação de sentença, consolidou-se o valor do débito exequendo a título de multa e diferença do valor das parcelas pagas, circunstância que possibilitou às credoras, ora apeladas, dar início ao cumprimento provisório de sentença, este devidamente instruindo com planilha atualizada do débito, em conformidade ao estabelecido no Art. 524, inciso I, do CPC.

Com efeito: *"A primeira exigência que consta no caput do art. 524 é a de que o requerimento seja instruído com "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito". A referência é feita à necessidade de apresentação do cálculo justificado do valor perseguido na etapa de cumprimento, em total harmonia, com a previsão do § 2º do art. 509. Mesmo nos casos em que a prévia etapa de liquidação justificar-se, este demonstrativo pode ser apresentado para demonstrar a atualidade do valor perseguido pelo exequente."* (g.n.) (BUENO, CÁSSIO SCARPINELA. Manual de Direito Processual Civil.

Volume único, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 446)

Evidentemente, o demonstrativo atualizado do débito é o que basta para o início da etapa de cumprimento de sentença, notadamente em relação aos processos que tramitam por meio eletrônico.

Entretanto, discordâncias quanto às implicações do julgado não podem ser discutidas em sede de cumprimento de sentença, porquanto instrumento que apenas visa a eficácia da decisão estabilizada, devendo a ela se ater, conforme delimitado pelo rol do Art. 525 do Código de Processo Civil.

Embora a regra insculpida no inciso VII, do § 1º, do Art. 525, do Código de Processo Civil, preveja a possibilidade de analisar-se nesta fase processual questões extintivas ou modificativas da obrigação, tais como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, esse não é o caso dos autos.

A impugnação deduzida pelo banco executado não apontou excessos propriamente decorrentes do cálculo que instrui o procedimento executivo. Conforme já mencionado, o executado basicamente se insurge contra o débito originário e sua constituição, matéria cujo reexame não se admite.

Com relação à atualização do débito exequendo constante da memória de cálculo de fls. 05 nada há a reparar, já que, conforme categoricamente observado pelo D. juízo sentenciante, “(...) *os cálculos apresentados com a inicial deste incidente de cumprimento de sentença referem-se à mera atualização monetária dos valores apontados e, repito, homologados em sede de Liquidação de Sentença não ocorrendo, assim, demonstração de erro material na confecção de referida planilha.*” (fls. 108).

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Demanda de cobrança de notas de empenho emitidas e não quitadas - Fase de cumprimento de sentença - Impugnação rejeitada -

Cumprimento de sentença que tem por finalidade tornar efetivo o direito constante no título executivo - Impugnação genérica, que não aponta o valor que se entende devido, e busca rediscutir matéria já julgada na fase de conhecimento - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravado de Instrumento nº 2132971-17.2020.8.26.0000, Rel. VICENTE DE ABREU AMADEI, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2020, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo banco executado, mantendo na íntegra a r. sentença objetada.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator